



Acórdão 00056/2024-4 - Plenário

Processos: 02915/2023-1, 18464/2019-4, 02898/2004-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: LUCINETE RAPOSO MOZER

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: PAULO ROBERTO DALMOLIN

Procurador: PAULO ROBERTO DALMOLIN (OAB: 20874-ES)

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 692/2023-9 - 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC 18464/2019-4, que deliberou pelo registro da Portaria 632/2019, por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha – IPASIC concedeu aposentadoria por idade à Sra. Lucinete Raposo Mozer, no valor de R\$ 998,00.

O Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da citada Decisão para que seja denegado o registro da aposentadoria, tendo em vista os seguintes fatos impeditivos ao registro:

Item (a) – omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos;

Item (b) – a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

Por meio da **Decisão Monocrática nº 889/2023-2**, determinei a **notificação** da interessada no benefício previdenciário e do gestor responsável pelo IPASIC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, ambos apresentaram contrarrazões ao pedido de reexame interposto pelo MPC, por meio dos documentos juntados nos eventos 13 a 16, sendo estas tempestivas, conforme informa a Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 32.729/2023-4.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso nº 415/2023-8** pelo **Conhecimento** do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo **Não Provimento** do recurso.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 5648/2023-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido da área técnica, sugerindo o conhecimento e não provimento do recurso, com acréscimo de determinação, nos seguintes termos: *“diante da nova documentação apresentada pela origem nos eventos 15/16, pugna pelo acolhimento, in totum, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume da v. Decisão TC-00692/2023-9 – 2ª Câmara, consoante argumentação fática e jurídica adotada na Instrução Técnica de Recurso 00415/2023-8, sem prejuízo de que, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja expedida determinação ao IPASMA - Instituto de Previdência Dos*

Servidores do Município de Iconha, para que retifique a planilha de fixação de proventos, fazendo constar os arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 201, § 2º, da Constituição Federal, dispositivos estes atinentes ao complemento para atingir o valor salário-mínimo vigente”.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 0415/2023-8, abaixo transcrita

(...)

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que o Ministério Público de Contas, na qualidade de Recorrente, possui capacidade, interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 23455/2023-1 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos, com vista pessoal do Ministério Público de Contas, para **ciência da Decisão TC 692/2023-Segunda Câmara**, ocorreu em **29/03/2023**, de sorte que, a teor do disposto no art.

157¹ da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5² do RITCEES, o prazo de interposição de Pedido de Reexame, pelo MPEC, venceu no dia 29/05/2023. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **26/05/2023**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Com relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

3.1 Considerações iniciais – Síntese do Recurso

O Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Recorrente, pleiteia a reforma da Decisão 692/2023-Segunda Câmara para que se denegue o registro do Decreto Individual 5283/2019, homologado pela Portaria 632/2019, que concedeu aposentadoria por idade à senhora Lucinete Raposo Mozer, a partir de 30/10/2019, com proventos fixados no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

¹ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

² **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Conforme argumenta o MPC, na [Petição Recurso 00334/2023-8](#) (Evento 02), a pretensão de reforma da Decisão adviria, em síntese, das seguintes razões, que estariam impedindo o registro do ato de aposentadoria:

Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e revisão dos proventos;

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.

3.2 Das contrarrazões apresentadas pela interessada no benefício

A senhora Lucinete Raposo Mozer, interessada no benefício, em sede de contrarrazões, (Evento 13), no que diz respeito aos pontos alegados no presente Pedido de Reexame, requer o seu improvimento, sustentando, para tanto, em sua [Resposta de Comunicação 01657/2023-9](#), o seguinte:

[...]

A Decisão n.º 00692/2023-9, deverá ser mantida, afinal nas razões apresentadas pelo recorrente não apresentam qualquer fato novo ou diverso dos deduzidos no Parecer 00599/2023-8 que venha a modificar o entendimento do colegiado, e a recorrente cumpriu os requisitos para concessão do benefício previdenciário.

Mas caso esse não seja o entendimento do colegiado, a seguir consta as contrarrazões para reapreciação, se for o caso.

CONTRARRAZÕES AOS ITENS "A OMITEM-SE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAMENTAM A REVISÃO DOS PROVENTOS" E "B - A LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS NÃO ESTÁ PLENAMENTE EVIDENCIADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA E/OU PARCIAL INFORMAÇÃO NA PLANILHA DE FIXAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL QUE DEMONSTRE O VALOR DE COMPÕE O RESPECTIVO CÁLCULO"

Quanto as alegações de omissão de dispositivos constitucionais e legais no ato de concessão do benefício previdenciário, Portaria n. 632/2019, que demandaria retificação do ato (item a) e ausência da indicação da fundamentação legal de cada uma das rubricas integrantes do valor dos proventos (item b), que também demanda retificação da fixação dos proventos, ambos são atos administrativos oriundo do Poder Público e a requerente não dispõe de competência legal para promover o ajuste solicitado.

Conforme a doutrina, consistem em elementos essenciais dos atos administrativos a competência, a forma, a finalidade, o motivo e o objeto.

A Competência é o conjunto das atribuições conferidas aos ocupantes de um cargo, emprego ou função pública. A competência é sempre um elemento vinculado do ato administrativo, mesmo que esse ato seja discricionário.

Assim, a recorrida enquanto segurada do RPPS não é sujeito/agente

competente para a prática dos atos administrativos necessário ao saneamento dos itens elencados, razão pela qual a A Decisão n.º 00692/2023-9 deverá ser mantida, afinal não há questionamento acerca de seus diretos previdenciários, em especial a aposentadoria por idade. [...]

3.3 Das contrarrazões apresentadas pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha – IPASIC

Em sede de contrarrazões, apresentadas através da [Defesa/Justificativa 01399/2023-4](#) (Evento 15), o gestor do IPASIC aduziu o seguinte:

[...]

PRELIMINARMENTE

O presente Recurso de Reexame é absolutamente incabível à luz da legislação que rege a matéria, a Lei Complementar N° 621/2012 em especial o art. 162, incisos I e III.

[...]

Como claramente estabelecido no artigo supramencionado, para que o presente recurso de reexame seja conhecido, caberia ao Recorrente aduzir todos os fundamentos de fato e de direito, aptos a justificar a modificação da decisão plenária, o que, data máxima vênia, absolutamente não veio a ser constatado.

O recurso de reexame ataca a DECISÃO TC 0692/2023-9 - SEGUNDA CÂMARA, trazendo apenas os mesmos argumentos, sem indicar nada de novo quanto a eles, diferentes daqueles já anteriormente lançados, apreciados e afastados pelo Colegiado.

O colegiado da Segunda Câmara promoveu o esgotamento da matéria, culminando com a Decisão de registro do ato de aposentadoria, com recomendação.

Ademais, no Recurso de Reexame, o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pugna pela Denegação do registro do ato, com fulcro no art. 117. Inciso II, da LC n. 621/2012, sob os seguintes fatos impeditivos:

- Item (a) - omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos no ato concessório; e

- item (b) - insuficiente fundamentação da fixação dos proventos (a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de compõe o respectivo cálculo).

Considerando o princípio da dialeticidade recursal, que dispõe que a parte que apresentar algum tipo de recurso deve demonstrar de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito, seu inconformismo com a decisão recorrida, e em verdade, a peça recursal praticamente repete todo os temas antes levantados no Parecer 00599/2023-8, produzido em momento anterior a decisão do colegiado. Portanto, não há, verdadeiramente, razões recursais, pois, como antes afirmado, apenas reproduz o posicionamento do Parquet no Parecer 00599/2023-8, nada acresceu.

A teoria geral dos recursos apresenta o princípio da dialeticidade como de fundamental importância para o conhecimento do recurso interposto.

Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil (art. 70 da Lei Complementar N° 621/2012).

Assim, requeiro que seja extinto o presente processo sem julgamento de mérito, mandando proceder o competente arquivamento dos autos, na forma regimental e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, Mas caso esta Egrégia Corte não decida assim, o que absolutamente não se espera e somente se cogita por respeito ao debate, seguiremos adiante com nossas considerações de mérito.

DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO TC- 692/2023-9 – 2ª CÂMARA

Alega ser necessário que o órgão de origem acrescente fundamentação legal ao ato concessório (item (a) - Da insuficiente fundamentação do ato concessório), e agrupe em um único formulário a fundamentação dos proventos enviadas ao TCE-ES por meio de outros documentos (item (b) - Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos), requerendo seja o presente pedido de reexame conhecido e provido para reformar a v. Decisão n.º 00692/2023-9, prolatada pela 2ª Câmara.

No mais, as razões não apresentam qualquer fato novo ou diverso dos deduzidos no Parecer 00599/2023-8 que venha a modificar o entendimento do colegiado, pois não constatado a existência de vício grave estando claro o objeto e os motivos que justificam o ato concessório, podendo ser adotado o princípio do formalismo moderado art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, como deliberado pelo colegiado, razão pela qual deverá ser mantida a decisão.

Quanto aos itens apontados, cumpre-nos apresentar aqui, para caso de reapreciação, o seguinte:

Contrarrazões ao item" (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos" no ato concessório"

Informamos que, desde o recebimento da Decisão n° 00258/2022-2 da 1ª Câmara - Processo n° 6038/2018, data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária, todos os atos de concessão de aposentadoria passaram a constar o amparo legal da revisão dos proventos, conforme requisitado, no entanto o processo em análise foi enviado ao TCE-ES em 2019, ou seja, enviado em data anterior a ciência da recomendação.

Os dispositivos apontados para inserção no ato concessório são: os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 1º, caput e § 5º, e 15 da Lei n.1 0.887/2004 e o § 4º do art. 53 da Lei Municipal n. 013/1990.

Não há óbice pela Gestão do RPPS de cumprir as Recomendações e Determinações emanadas do TCE-ES, razão pela qual consta em anexo o cumprimento da recomendação, mediante a expedição de ato com a inclusão dos dispositivos: os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (redação anterior a EC 103/2019), o art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

No entanto, quanto ao art.15 da Lei n.10.887/2004, salvo melhor juízo, não é aplicável ao município, considerando que em 13/11/2022 o Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.582), foi limitado/restringido a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.

Já o § 4º do art. 53 da Lei Municipal n. 013/1990 que assim prevê:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade,

mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Assim, salvo melhor juízo, o dispositivo que garante a paridade nas revisões dos proventos, não é aplicável as aposentadorias concedidas cujos proventos serão revistos na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal com a redação anterior a EC 103/2019, com reajustamento anual (sem paridade).

Contrarrazões ao item" (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo"

Importante registrar novamente que, desde o recebimento da Decisão nº 00258/2022-2 da 1ª Câmara - Processo nº 6038/2018, data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária, todos os atos de concessão de aposentadoria passaram a constar o amparo legal da revisão dos proventos conforme requisitado, no entanto o processo em análise foi enviado ao TCEES em 2019, ou seja, enviado em data anterior a ciência da recomendação.

A partir da ciência de decisão mencionada, também agrupamos as informações sobre as parcelas de remuneração do servidor, que antes constavam em outras peças processuais, em uma única tabela transcrita a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS (em atividade)		
Denominação da Remuneração	Valor (R\$)	Fundamentação Legal
Vencimento Base	1.099,99	Art. 44 da Lei nº 013/90 c/c o art. 5º da Lei nº 455/2007
Adicional Tempo de Serviço	143,48	Art. 69 da Lei nº 013/90
Total	1.075,44	

Última "Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente" publicada na forma de anexo em legislação foi na Lei nº 745/2013, que atualizou a tabela prevista na Lei nº 455/2007, após foi concedido recomposição/reajuste por leis posteriores na forma de percentual, conforme a seguir relacionado:

BASE LEGAL	PERCENTUAL	VIGÊNCIA
LEI Nº 1.082/2019	4,61%	01/05/2019 até 30/04/2022
Lei nº 960/2017	5,55%	01/05/2017 a 30/04/2019
Lei nº 877/2015	2,34%	01/05/2015 a 30/04/2017
Lei nº 851/2014	6 %	01/01/2015 a 30/04/2015
Lei nº 821/2014	1,67%	01/05/2014 a 31/12/2014
Lei nº 789/2013	6,65%	01/01/2014 a 30/04/2014

Legislação disponível no endereço eletrônico:

<https://www.iconha.es.gov.br/legislacao/tipo/leis-ordinarias/4>

Histórico de Promoção por antiguidade/merecimento (art. 7º da Lei 455/2007) registrado no Relatório de Eventos Funcionais (assentamentos funcionais do servidor - fls. 193).

Quanto a parcela complemento de Salário Mínimo utilizada para complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente, após cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, tem seu fundamento legal na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 1º, § 5º a seguir transcrito:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, para evidenciar a correta fixação dos proventos foi acrescentado o "complemento Salário Mínimo" ao valor apurado mediante a proporcionalização 1/10950 (M), por dia de contribuição, em relação ao menor valor, entre: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho/1994, corrigidas pelo INPC.

3.4 Análise

Quanto à preliminar suscitada pelo gestor do IPASIC, na qual aduz que o Recorrente teria apenas repetido, na peça recursal, os mesmos argumentos lançados no [Parecer do Ministério Público de Contas 00599/2023-8](#) (Evento 08, Processo TC 18464/2019, apenso), tem-se que não merece acolhida eis que, basta a leitura e o confronto das duas peças para que se detenha que não houve mera repetição de teor, não havendo qualquer razão para o não conhecimento do presente expediente recursal eis que contém seus próprios fundamentos de fato e de direito (art. 162, *caput*, I, da LC 621/2012) em impugnação à Decisão TC 692/2023-Segunda Câmara.

Passando-se à análise das razões recursais tem-se que, no **item "a" do recurso**, alega o Ministério Público de Contas que teriam sido omitidos "[...] dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação e a revisão dos proventos". Sustenta o Recorrente que deveriam ter sido mencionados "[...] os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 1º, *caput* e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e o § 4º do art. 53 da Lei Municipal n. 013/1990".

Rememore-se que a decisão impugnada (Decisão TC 692/2023-Segunda Câmara) expediu determinação à autarquia previdenciária municipal no sentido de que o ato concessório fosse retificado para nele “[...] constar o critério legal da fixação e de revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas”.

Em atendimento à determinação exarada na Decisão TC 692/2023-Segunda Câmara tem-se que a autarquia previdenciária municipal (IPASIC) procedeu à emissão de portaria retificadora, qual seja, a Portaria Nº 777/2023, que acrescentou à Portaria 632/2019, os seguintes dispositivos constitucionais e legais, que fundamentam a concessão de aposentadoria por idade à senhora Lucinete Raposo Mozer (Evento 16 - [Peça Complementar 25951/2023-9](#)): “§§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (redação anterior a EC 103/2019) e o art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004”.

Portanto, tendo em vista que os dispositivos legais e constitucionais, acrescidos pela portaria retificadora à portaria que concedeu aposentadoria, estabelecem os critérios de fixação (“§§ 2º, 3º, e 17 do art. 40, da CF/88) e revisão dos proventos (a exemplo do § 8º, do art. 40, da CF/88), entendemos que não mais subsistem motivos para a irrisignação do Recorrente quanto a este ponto específico.

No **item “b” da peça recursal** alega o MPC que “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Quanto a este tópico aduz o Recorrente que não há “[...] informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como do adicional de tempo de serviço, uma vez que não foram informadas no demonstrativo de fixação de proventos”.

Em relação a esta alegação tem-se que a autarquia municipal previdenciária (IPASIC) trouxe, no bojo de suas contrarrazões, tabelas contendo a fundamentação legal do vencimento base da servidora e do Adicional de Tempo de Serviço, bem como a relação de leis que foram aplicadas para promover o reajustamento de valores e, ainda, o endereço eletrônico no qual a legislação se encontra disponível:

A partir da ciência de decisão mencionada, também agrupamos as informações sobre as parcelas de remuneração do servidor, que antes

constavam em outras peças processuais, em uma única tabela transcrita a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS (em atividade)		
Denominação da Remuneração	Valor (R\$)	Fundamentação Legal
Vencimento Base	1.099,99	Art. 44 da Lei nº 013/90 c/c o art. 5º da Lei nº 455/2007
Adicional Tempo de Serviço	143,48	Art. 69 da Lei nº 013/90
Total	1.075,44	

Última "Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente" pulicada na forma de anexo em legislação foi na Lei nº 745/2013, que atualizou a tabela prevista na Lei nº 455/2007, após foi concedido recomposição/reajuste por leis posteriores na forma de percentual, conforme a seguir relacionado:

BASE LEGAL	PERCENTUAL	VIGÊNCIA
LEI Nº 1.082/2019	4,61%	01/05/2019 até 30/04/2022
Lei nº 960/2017	5,55%	01/05/2017 a 30/04/2019
Lei nº 877/2015	2,34%	01/05/2015 a 30/04/2017
Lei nº 851/2014	6 %	01/01/2015 a 30/04/2015
Lei nº 821/2014	1,67%	01/05/2014 a 31/12/2014
Lei nº 789/2013	6,65%	01/01/2014 a 30/04/2014

Legislação disponível no endereço eletrônico:

<https://www.iconha.es.gov.br/legislacao/tipo/leis-ordinarias/4>

Histórico de Promoção por antiguidade/merecimento (art. 7º da Lei 455/2007) registrado no Relatório de Eventos Funcionais (assentamentos funcionais do servidor - fls. 193).

Ademais deve-se ressaltar que os proventos de aposentadoria, na data da expedição da Portaria 632/2019, foram fixados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)³, exatamente o valor do salário-mínimo nacional estabelecido para o exercício de 2019. Ocorre que, nos casos em que o valor do benefício não ultrapassa o salário-mínimo, este Tribunal adota um procedimento de registro simplificado, no qual apenas os requisitos constitucionais necessários à concessão são analisados, conforme preconiza o art. 26, da Instrução Normativa IN TC 31/2014:

Art. 26. Nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos

³ Vide: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9661.htm.

constitucionais para fins de registro.

Dessa forma, tendo em vista que, para o registro do ato de concessão de aposentadoria em tela, basta a análise dos requisitos constitucionais e que, inobstante a isto, a autarquia previdenciária municipal promoveu ajustes na documentação funcional da servidora inserindo a fundamentação legal de seu vencimento base e do seu adicional de tempo de serviço, entendemos que não subsistem motivos para a irresignação do Recorrente ou para o acolhimento de sua pretensão de denegação de registro do ato, no que se opina pelo improvimento do recurso também quanto às alegações constantes de seu item “b”.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais, mantendo-se incólume a Decisão TC 692/2023-Segunda Câmara.**

Deve-se notar, ainda, que a origem trouxe o ato concessor retificador (Portaria nº 777/2023 – Evento 16), na qual fez constar novos dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria em tela.

Vale repisar, que a interessada aposentou por idade com proventos proporcionais fixados em R\$ 998,00, **correspondente ao salário-mínimo da época** da concessão do benefício, e conforme determina o art. 26, da IN 31/2014, o procedimento de registro em casos cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo **é mais simplificado, bastando a análise dos requisitos constitucionais** para concessão do benefício, os quais foram amplamente demonstrados nos autos de piso

Por fim, em relação a determinação sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas no Parecer 5648/2023, para que o IPASIC *“retifique a planilha de fixação de proventos, fazendo constar os arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 201, § 2º, da Constituição Federal, dispositivos estes atinentes ao complemento para atingir o valor*

salário-mínimo vigente” entendo pela sua desnecessidade, tendo em vista que esses artigos tratam do direito de qualquer servidor nunca receber um benefício inferior ao salário mínimo vigente, direito este que independe de expressa citação na planilha de fixação dos proventos.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e parcialmente o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 16 de janeiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0056/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 0692/2023-9**;

1.3. REGISTRAR a Portaria Retificadora 777/2023;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkens Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões